

# ACÓRDÃO Nº 02665/2023 - Segunda Câmara Extraordinária

**Processo** : 08782/22

**Órgão/Entidade**: Caçu IMPAS - CAÇUPREV

Natureza : Concessão de Aposentadoria

Período : 2022

**Responsável 1** : Magna Aparecida de Freitas (Gestora do CAÇUPREV)

**CPF -1** : 530.844.031-04

Responsável 2 : Ana Claudia Lemos Oliveira (Prefeita)

**CPF -2** : 809.023.161-68

Interessado/CPF : Lazaro Furtado de Assis Filho/CPF 484.954.256.53

Relator : Conselheiro Fabrício Macedo Motta

CONCESSÃO DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA COM INTEGRALIDADE. PARIDADE. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS CONSTITUCIONAIS. LEGALIDADE. REGISTRO.

VISTOS relatados e discutidos os presentes autos de nº 08782/22, que tratam de procedimento de apreciação, para fins de registro, do ato de concessão de aposentadoria em favor LAZARO FURTADO DE ASSIS FILHO, no cargo Auxiliar Administrativo, Nível III,01, Classe G;

**ACORDAM** os Conselheiros do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado de Goiás, reunidos em Sessão da Segunda Câmara, diante das razões expostas pelo Relator:

1. Considerar <u>legal</u> o ato de concessão de aposentadoria voluntária em favor de LAZARO FURTADO DE ASSIS FILHO, no cargo Auxiliar Administrativo,



**Nível III,01, Classe G**, baseado na Portaria nº 024/2022 de 01/07/2022 (fl. 32/33), exarado por Magna Aparecida de Freitas, gestora do CAÇUPREV, e determinar seu **registro**;

- 2. Informar que os proventos foram fixados integralmente, tendo como base a última remuneração percebida no cargo efetivo em que se deu a aposentadoria, no valor de R\$7.404,69:
- **3.** Informar que a paridade será total, consoante regra do art. 7º da EC nº 41/03, ou seja, que os proventos serão revistos na mesma proporção e na mesma data, sempre que se modificar a remuneração dos servidores em atividade, sendo também estendidas quaisquer vantagens ou benefícios posteriormente concedidos aos servidores em atividade, inclusive quando decorrentes da transformação ou reclassificação do cargo ou função em que se deu a aposentadoria, na forma da lei;
  - 4. Devolver os presentes à origem.

À Superintendência de Secretaria, para as providências.

TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DE GOIÁS, 3 de Maio de 2023.

Presidente: Valcenôr Braz de Queiroz

Relator: Fabricio Macedo Motta.

Presentes os conselheiros: Cons. Fabricio Macedo Motta, Cons. Humberto Aidar, Cons. Valcenôr Braz de Queiroz, Cons. Sub. Flavio Monteiro de Andrada Luna, Cons. Sub. Irany de Carvalho Júnior e o representante do Ministério Público de Contas, Procurador Regis Gonçalves Leite.

## Votação:

Votaram(ou) com o Cons.Fabricio Macedo Motta: Cons. Humberto Aidar, Cons. Valcenôr Braz de Queiroz.

# RELATÓRIO E VOTO Nº 448/2023-GFMM

**Processo** : 08782/22

**Órgão/Entidade** : Caçu IMPAS - CAÇUPREV

Natureza : Concessão de Aposentadoria

Período : 2022

**Responsável 1** : Magna Aparecida de Freitas (Gestora do CAÇUPREV)

**CPF -1** : 530.844.031-04

**Responsável 2** : Ana Claudia Lemos Oliveira (Prefeita)

**CPF -2** : 809.023.161-68

Interessado/CPF : Lazaro Furtado de Assis Filho/CPF 484.954.256.53

**Relator** : Conselheiro Fabrício Macedo Motta

# **RELATÓRIO**

Tratam os autos do procedimento de apreciação, para fins de registro, do ato de concessão de aposentadoria em favor de **LAZARO FURTADO DE ASSIS FILHO**, no cargo **Auxiliar Administrativo**, **Nível III,01**, **Classe G**, baseado na Portaria nº 024/2022 de 01/07/2022 (fl. 32/33), exarado por Magna Aparecida de Freitas, gestora do CAÇUPREV, nos termos do art. 71, III, da CRFB/88 c/c art. 1°, IV e art. 21, II, da Lei Estadual nº 15.958/2007.

Em análise inicial dos autos, a Secretaria de Atos de Pessoal proferiu o Despacho



n° 2012/22 solicitando: o ato que concedeu titularidade, encaminhamento da lei que cria o cargo de admissão e da lei que cria o cargo de aposentadoria.

Em manifestação, o responsável encaminhou suas considerações e justificativas em documentação de folhas 42/70: ato de titularidade e decreto de transposição.

### I – Da manifestação da Secretaria de Atos de Pessoal

Em análise conclusiva, a Secretaria de Atos de Pessoal emitiu o Certificado nº 895/23 anotando a autuação tempestiva destes e a presença da documentação exigida pelo art. 7º, parágrafo único, II da IN nº 10/2015, deste TCMGO.

No essencial, destaco a transcrição que segue:

## 2.3 Da base constitucional e legal para a concessão do benefício

De acordo com a documentação apresentada nos autos, foi concedida <u>aposentadoria voluntária com integralidade</u>, com amparo na regra de transição regida pelo art. 3º da EC 47/05, para servidores que ingressaram em cargo efetivo no serviço público até 16 de dezembro de 1998.

### a. Dos requisitos de concessão

Para a aposentadoria voluntária com proventos integrais regida pelo art. 3º da EC 47/05 deve-se atender aos requisitos cumulativos de ingresso em cargo efetivo no serviço público até 16/12/1998, 35 (trinta e cinco) anos de contribuição, se homem, e 30 (trinta) anos de contribuição, se mulher; 25 (vinte e cinco) anos de efetivo exercício no serviço público; 15 (quinze) anos de carreira; 5 (cinco) anos no cargo em que se der a aposentadoria e idade mínima resultante da redução, relativamente aos limites de 60 e 55 anos (respectivamente para homens e mulheres), de um ano de idade para cada ano de contribuição que exceder 35 (trinta e cinco) anos de contribuição, se homem, e 30 (trinta) anos de contribuição, se mulher.

No presente caso, conforme o apresentado pelo responsável, a servidora, à época da aposentadoria, já possuía:

Requisito	Critério	Verificado
Ingresso no serviço público*	até 16/12/1998	01/01/1985/
Tempo de contribuição**	35H/30M	37 anos, 09 meses e 10 dias
Tempo de efetivo exercício no serviço público**	25 anos	37 anos
Tempo de efetivo exercício na carreira**	15 anos	37 anos
Tempo de exercício no cargo efetivo em que se deu a	5 anos	37 anos

aposentadoria**		
Idade***	60H/55M	58 anos
Tempo de contribuição	Fórmula	02 anos
excedido ao limite mínimo**	95H/85M	02 allos

<sup>\*</sup>anotação carteira de trabalho (f. 11)

Em relação ao requisito da idade, percebe-se que o servidor, à época da aposentadoria, poderia ter idade mínima de 58 anos, já que foi compensada com tempo de contribuição a mais de 02 anos, o que foi devidamente observado, conforme o art. 3°, III da EC 47/05.

Assim, percebe-se que houve cumprimento dos requisitos de concessão baseados no art. 3º da EC 47/05.

#### b. Do cálculo dos proventos

O cálculo dos proventos deve ser realizado com integralidade da remuneração percebida em atividade e reajustes com paridade com o do servidor ativo (art. 3°, parágrafo único da EC 47/05 c/c art. 7° da EC 41/03).

Ou seja, o provento do servidor, que se aposenta com integralidade e paridade, não estará sujeito a qualquer redução, sendo correspondente a 100% da última remuneração e todo o aumento concedido a remuneração dos servidores ativos será comunicado aos proventos.

Nesse sentido, foi apresentado pelo responsável o cálculo dos proventos de aposentadoria fixados com base na seguinte composição:

Composição da última remuneração – junho de 2022	Valores
Salário base*	R\$ 4.113,72
Quinquenio 7-70%**	R\$ 2.879,60
Gratificação de Titularidade 10%***	R\$ 411,37
	Total R\$7.404,69

<sup>\*</sup>Contracheque (f. 28)

Diante ao exposto, o responsável fixou os proventos de aposentadoria com base na última remuneração, com valor de R\$7.404,69.

Por último, ratificando, conforme art. 7º da EC 41/03, os proventos de aposentadoria serão revistos na mesma proporção e na mesma data, sempre que se modificar a remuneração dos servidores em atividade, sendo também estendidos quaisquer benefícios ou vantagens posteriormente concedidos aos servidores em atividade, inclusive quando decorrentes da transformação ou reclassificação do cargo ou função em que se deu a aposentadoria, na forma da lei.

#### 2.4 Do registro da admissão

O ato de admissão do servidor não possuiu registro nesta Corte de Contas, já que ocorreu anteriormente à Constituição do Estado de Goiás de 5 de outubro de 1989, momento em que não houve a obrigatoriedade do referido registro.

O servidor foi admitido no cargo de Auxiliar de P. Material e Patrimônio, transposto para o cargo de Auxiliar Administrativo(f.66/70) e enquadrado no cargo Auxiliar Administrativo II registrado pela **legalidade**, por este Tribunal através da Resolução RS nº 05857/03 e, de acordo com o Portaria n. 024/2022, o servidor em questão foi

<sup>\*\*</sup>Certidão de tempo de contribuição (22/23). Certidão do INSS (f. 24/25) 2.036 dias.

<sup>\*\*\*</sup>Identidade (f. 05)

<sup>\*\*</sup> art. 48 da lei nº 993/94 - (dados retirados do arquivo eletrônico deste Tribunal)

<sup>\*\*\*</sup>Deferimento 10% (f.42) , Decreto n. 469/13 10% (f.56) art. 44, x da lei n. 993/1994 (dados retirados do arquivo eletrônico deste Tribunal

aposentado no cargo Auxiliar Administrativo, Nível III,01, Classe G.

## 2.5 Do parecer jurídico

Conforme Parecer Jurídico (f. 29/30), o órgão incumbido pela assessoria jurídica opinou pela legalidade do ato de aposentadoria ora em apreciação por este Tribunal de Contas.

Por fim, concluiu pela legalidade e registro do ato em comento.

# II – Da manifestação do Ministério Público de Contas

Conforme art. 1º da Resolução MPC Nº 006/2020, a manifestação a ser proferida pelo Ministério Público de Contas nestes autos será feita oralmente na respectiva sessão de julgamento.

É o relatório.

### **VOTO**

Conclusos os autos, acolho a análise instrutiva do presente processo efetuada pela Secretaria de Atos de Pessoal, reconhecendo que o interessado preenche os requisitos necessários para a concessão do benefício de aposentadoria em apreço.

Entendo, pois, legal o ato, devendo a Corte ordenar seu registro.

Ante o exposto, voto no sentido de que seja adotado o Acórdão que ora submeto à deliberação deste Colegiado.

**Tribunal de Contas dos Municípios do Estado de Goiás**, aos 17 dias de abril de 2023.

# FABRÍCIO MACEDO MOTTA

Conselheiro Relator